

LEI Nº 13.670/2018
ALTERAÇÕES NO RECOLHIMENTO
DA CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA
BRUTA- CPRB.

LEI Nº 13.670/2018 – ALTERAÇÕES NO RECOLHIMENTO DA CPRB.

Foi publicada, no Diário Oficial da União – *Edição Extra* – do último dia 30.05, a Lei nº 13.670/2018, a qual, dentre outras disposições, alterou a Lei nº 12.546/2011 no tocante ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991.

A norma em referência reduziu os setores da economia que podem optar pelo sistema de desoneração da folha de pagamento.

Atualmente 56 setores da economia detêm o benefício e a partir de 1º de setembro de 2018 até 31 de dezembro de 2020, apenas 17 setores poderão continuar optando pela desoneração. Dentre eles os setores de calçados, tecnologia da informação (TI), tecnologia da informação e comunicação (TIC), call center, têxtil, construção civil, transportes rodoviários e metroferroviário e comunicação.

LEI Nº 13.670/2018 – ALTERAÇÕES NO RECOLHIMENTO DA CPRB.

Dentre as inovações acima noticiadas, destacamos os pontos a seguir relacionados:

- Limitação temporal para a vigência da CPRB até o dia **31.12.2020**;
- Redução dos setores da economia que podem optar pelo regime substitutivo em questão. Dentre os setores para os quais a CPRB permanece em vigor, destacamos:
 - **construção civil** (nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0),
 - **construção de obras de infraestrutura** (nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0),
 - **transporte rodoviário de cargas (classe 4930-2 da CNAE 2.0)**,
 - **fabricação de veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista** (exceto a fabricação de produtos classificados na TIPI sob o código 8702.90.10), dentre outros;

LEI Nº 13.670/2018 – ALTERAÇÕES NO RECOLHIMENTO DA CPRB.

Salientamos que os valores das contribuições previstas nos incisos I e III da caput do artr. 22 da Lei nº 8.212/1991, recolhidos em decorrência da impossibilidade de opção pela contribuição patronal sobre a receita bruta, determinada pela Medida Provisória nº 774/2017, no período de sua vigência, na parte em que excederem o que seria devido em virtude da opção efetuada pela tributação substitutiva, serão considerados pagamentos indevidos e poderão ser compensados com futuros débitos de contribuição previdenciária patronal do mesmo contribuinte, ou a ele restituídos nos termos da legislação vigente.

A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

Integra a receita bruta o resultado auferido nas operações de conta alheia (comissões pela intermediação de negócios).

LEI Nº 13.670/2018 – ALTERAÇÕES NO RECOLHIMENTO DA CPRB.

Podemos afirmar que a Receita Bruta é a receita total decorrente das atividades-fim da organização, isto é, das atividades para as quais a empresa foi constituída, segundo seus estatutos ou contrato social.

No entanto, exclui-se do conceito da receita bruta, para fins tributários, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS/ST, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Nota: o ICMS normal integra a receita bruta.

No que respeita ao lucro real, utiliza-se o conceito de receita bruta contábil, consagrado na legislação comercial e fiscal (Lei nº, art. 187 e Decreto Lei nº 1.598/77, art. 12).

LEI Nº 13.670/2018 – ALTERAÇÕES NO RECOLHIMENTO DA CPRB.

Para o lucro presumido, a receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescidos das demais receitas, tais como, rendimentos de aplicações financeiras (renda fixa e variável), receita de locação de imóveis, descontos ativos, variações monetárias ativas, juros recebidos como remuneração do capital próprio e dos ganhos de capital.

Considera-se receita bruta, para fins de aplicação do Simples Nacional, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Resolução CGSN nº 98/2012 considera-se a receita bruta total mensal auferida ou recebida nos mercados interno e externo.

AGRADECEMOS PELA VISITA!

Consultoria MAPA ETÉCNICO FISCAL
<https://www.facebook.com/mapaetecnicofiscal>
<http://www.etcnico.com.br/>

Tel.: (31) 2121-8700



MAPA ETÉCNICO FISCAL